



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/20394.38181-70

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 7º .....**

.....  
§ 3º .....

I – .....

d) na educação especial oferecida, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, para atendimento educacional especializado, no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudante com deficiência, constatada a necessidade em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem procurado implementar a perspectiva inclusiva da educação especial, com fundamento no entendimento de que a inclusão em ambiente heterogêneo amplia as possibilidades de aprendizagem para todos, não se dispensando, contudo, para os alunos com deficiência, as necessárias medidas de apoio para que o ensino seja bem-sucedido. A educação especial é, nesse contexto, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades e realiza o atendimento educacional especializado aos estudantes público-alvo da educação especial, preferencialmente na rede regular, mediante a disponibilização de recursos e serviços pertinentes.

O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular pode ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem

fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. A esse respeito, a redação do PL nº 4.372 determina que as entidades com atuação exclusiva na educação especial farão jus ao repasse de recursos do Fundo somente pela matrícula no atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica. Tal dispositivo é mais restritivo do que o que hoje encontramos na Lei do Fundeb, que admite o cômputo de todas as matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Nesse sentido, a presente emenda pretende ampliar e estabelecer expressamente os critérios para que as matrículas de alunos na educação especial oferecida por essas instituições sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundo. Propõe-se, assim, a realização de avaliação biopsicossocial do aluno, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de definir a modalidade educacional mais adequada para o aluno com deficiência, com preferência, sempre que possível, pela inclusão do estudante na rede regular de ensino, nos termos do *caput* do art. 58, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Contudo, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular. Nesse sentido, é necessário que as escolas conveniadas também possam receber recursos referentes aos estudantes que necessitem de atendimento integral.

Assim, considerando o caráter público do serviço educacional disponibilizado à sociedade pelas escolas conveniadas de educação especial, com a qualidade que é referência para o poder público, solicitamos a apoio para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/20394.38181-70